



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12 /07/2022

PROCESSO TCE-PE N° 17100256-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento Urbano do Recife

Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Recife

INTERESSADOS:

ANA PAULA SOUTO MAIOR CORREA
ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR
CIRO PEREIRA PEDROSA
GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
GUSTAVO ANDRÉ COSTA BARBOSA
MARCUS VINÍCIUS FERRAZ GOMINHO
MARILENE FERREIRA DA SILVA
PORTO DIGITAL
ROBERTO CHAVES PANDOLFI

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Secretaria de Planejamento Urbano do Recife, relativa ao exercício de 2016, tendo por escopo:

Verificar a legalidade da contratação do Núcleo de Gestão do Porto Digital como entidade executora do Contrato de Gestão n.º 04/2014 e a adequação dos termos do contrato às exigências da legislação que rege a matéria. Verificar, ainda, se as metas estipuladas para o exercício de 2016 foram atingidas, assim como avaliar as ações da Secretaria de Planejamento Urbano no acompanhamento da execução do contrato.

O relatório de auditoria aponta, em sua conclusão, a ocorrência de algumas irregularidades.



Todos os agentes nominados pela auditoria apresentaram defesa. São as peças:

- Doc. 94: Antônio Alexandre da Silva Júnior, Ana Paula Souto Maior Correa, Ciro Pereira Pedrosa, Marcus Vinícius Ferraz Gominho, Marilene Ferreira da Silva e Gustavo André Barbosa;
- Docs. 95 e 107: Geraldo Júlio de Mello Filho;
- Doc. 104: Roberto Chaves Pandolfi;
- Doc. 107: Núcleo de Gestão do Porto Digital.

Este relator solicitou o pronunciamento do Ministério Público de Contas, que, mediante Cota da lavra do Procurador Cristiano Pimentel, requereu a produção de Nota Técnica para apreciação dos documentos juntados pelos defendentes. Deferido o pedido, a auditoria deu cumprimento à diligência, elaborando a Nota Técnica (doc.), cuja conclusão comportou o acolhimento, em parte, das contrarrazões apresentadas, resultando, então, em novo Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução, que reproduzo:

Código	Título do Achado	Responsáveis
		<ul style="list-style-type: none">• R01 – Antônio Alexandre da Silva Júnior• R03 – Ana Paula Souto Maior Correa• R04 – Ciro Pereira Pedrosa• R05 – Marcus Vinícius



A4.1	Fragilidades no acompanhamento da execução do Contrato de Gestão n.º 04/2014	Ferraz Gominho • R06 – Marilene Ferreira da Silva • R08 – Gustavo André Costa Barbosa
A5.1	Ausência de nomeação do Comitê de Monitoramento	- R01 – Antônio Alexandre da Silva Júnior
A6.1	Subcontratação do objeto Contrato de Gestão n.º 04/2014 do	• R03 – Ana Paula Souto Maior Correa • R04 – Ciro Pereira Pedrosa • R05 – Marcus Vinícius Ferraz Gominho • R06 – Marilene Ferreira da Silva • R08 – Gustavo André Costa Barbosa • R09 – Núcleo de Gestão do Porto Digital



Retornando os autos ao MPCO, o Procurador já acima nominado emitiu Cota conclusiva pela aprovação com ressalvas das contas. Passo a transcrever o seu teor:

“ (...)

Sobre a irregularidade “Fragilidades no acompanhamento da execução do Contrato de Gestão 04/2014”, o relatório de auditoria não apontou débito. Desta forma, o item é insuficiente para rejeição de contas. Ainda, o MPCO entende não ser justificada a aplicação de multa, por uma questão de proporcionalidade. Para repressão desta irregularidade, o MPCO entende suficiente o envio da primeira determinação e da segunda recomendação, ambas sugeridas na folha 43 do relatório de auditoria.

Sobre a irregularidade “Ausência de nomeação do Comitê de Monitoramento”, temos irregularidade formal. Ao sentir do MPCO, para sanar a irregularidade é suficiente o envio da terceira recomendação sugerida na folha 43 do relatório de auditoria.

Sobre a irregularidade “Subcontratação do objeto do Contrato de Gestão 04/2014”, as defesas se concentraram no ponto de que havia expressa autorização no contrato para a subcontratação. A própria nota técnica reconheceu que havia esta autorização no contrato: “A letra 'f' e 'g' do item III da cláusula 4ª do Contrato de Gestão 04/2014 (p. 28, doc. 105) **ao generalizar as permissões de subcontratação** além do que já tinha sido previsto na letra 'b' desse mesmo item, entra em conflito com o entendimento jurisprudencial que o TCU tem dessa situação, logo, entende-se que essa previsão, apesar de constar em Contrato, entra em conflito com o entendimento do TCU e por isso não deve ser levado em conta como sendo um argumento válido para a subcontratação do objeto principal do referido Contrato de Gestão”. Ou seja, a nota técnica reconhece que havia permissão no contrato para a subcontratação. No entanto, a nota técnica diz que esta permissão geral conflita com jurisprudência do TCU. Ora, o contrato em questão foi assinado em 2014. O controle externo aplicar multa, decorridos 7 anos do contrato, por uma suposta divergência jurisprudencial, seria injusto e desproporcional ao caso concreto. O próprio relatório original não indicou débito, neste item. Desta forma, o MPCO opina que não seja aplicada multa, neste item.



Enfrentadas todas as irregularidades remanescentes quando da elaboração da nota técnica, por economia processual e sem mais delongas, o MPCO opina que as contas sejam julgadas regulares, com ressalvas, com envio das determinações e recomendações do relatório de auditoria à atual gestão da Prefeitura do Recife.

É a manifestação conclusiva do MPCO.”

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acompanho as conclusões do *Parquet*. As falhas apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade, capaz de macular as contas.

Devo, contudo, deixar registrado que comungo com o posicionamento da auditoria no que concerne a alguns pontos que, salvo engano, não foram, em rigor, abraçados pelo insigne Procurador Cristiano Pimental. Faço aqui o destaque de passagens da Nota Técnica supramencionada:

- “A defesa alegou que cláusula quarta do Contrato de Gestão nº 04/2014 permite que seja realizada subcontratações no decorrer da execução dos produtos contratados, porém a leitura dessa Cláusula, no seu item III, letra “b” (dos. 105, p. 27), deixa claro que as subcontratações permitidas dizem respeito a serviços especializados de apoio, a exemplo de consultoria jurídica, consultoria contábil e de marketing, pois, naturalmente, esses serviços não dizem respeito à execução do objeto principal que foi contratado, esse sim, deve ser executado de forma direta e exclusiva pelo Porto Digital;

- Apesar de a defesa ter demonstrado que há previsão legal e jurisprudencial de subcontratação de obras e serviços no âmbito das licitações brasileiras, essa previsão diz respeito às contratações que foram realizadas através do processo normal de licitação, porém, no caso em questão, a contratação se deu de forma direta. Desse modo, não deve haver subcontratação do objeto principal, de acordo com a jurisprudência do TCU e da AGU mencionadas no Relatório de Auditoria”;



- No caso em questão, se o Porto Digital não tivesse condições de executar alguma parte específica do objeto contratado, ele deveria ter admitido profissionais qualificados em seu quadro de pessoal, hipótese essa que, além de estar prevista no referido contrato de gestão, cláusula 4ª, item III, letra “a”, evitaria estar delegando para terceiros um serviço que foi, inicialmente, confiado a ela na forma de contratação direta.”.

Importa lembrar que, no presente caso, os achados da auditoria não estão associados a dano ao erário. De outra banda, deixa-se de se proceder à análise voltada ao sopesamento de eventual aplicação de sanção pecuniária, haja vista o transcurso do interstício temporal previsto no art. 73, § 6º, da nossa Lei Orgânica.

VOTO pelo que segue:

FALHAS DESPROVIDAS, EM
CONCRETO, DE GRAVIDADE.
MULTA. PRAZO
DECADENCIAL.

1. É de se julgar regulares com ressalvas as contas de gestão quando as falhas apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade.

2. É despiciendo o exame do sopesamento de eventual sanção pecuniária, uma vez já decorrido o prazo decadencial previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04.

CONSIDERANDO a Nota Técnica produzida pela auditoria;

CONSIDERANDO o pronunciamento do *Parquet*,

Considerando que as falhas apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade; podendo suscitar, no máximo, a aplicação de sanção pecuniária, que, no presente caso, não se cogita, uma vez que já decorrido o prazo decadencial previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04;

Ana Paula Souto Maior Correa:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Paula Souto Maior Correa, relativas ao exercício financeiro de 2016

Antônio Alexandre Da Silva Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio Alexandre Da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016

Ciro Pereira Pedrosa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ciró Pereira Pedrosa, relativas ao exercício financeiro de 2016

Geraldo Julio De Mello Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016

Gustavo André Costa Barbosa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gustavo André Costa Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016

Marcus Vinícius Ferraz Gominho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcus Vinícius Ferraz Gominho, relativas ao exercício financeiro de 2016

Marilene Ferreira Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marilene Ferreira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

Roberto Chaves Pandolfi:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Roberto Chaves Pandolfi, relativas ao exercício financeiro de 2016

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Valer-se do chamamento público para escolha de organização social para celebração de contrato de gestão, devendo constar dos autos do processo administrativo os critérios objetivos utilizados na



escolha de determinada entidade, observando os princípios de impessoalidade, publicidade e moralidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento Urbano do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Promover o acompanhamento, a fiscalização e a supervisão mais eficientes da execução dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais, exercendo um controle mais efetivo sobre a aplicação desses recursos, sobretudo mediante a adoção de critérios objetivos de avaliação da qualidade do objeto do Contrato de Gestão. Estruturar controles de acompanhamento do cumprimento das metas pactuadas, providenciando os devidos registros das constatações feitas durante as fiscalizações, explicitando as não conformidades, os atrasos, assim como os prazos para regularização das inconsistências;
2. Acaso ainda vigente o Contrato de Gestão nº 04 /2014, que se adotem mecanismos de controle para que o Comitê de Monitoramento execute todas as atribuições e responsabilidades especificadas no antedito contrato, atentando para que sejam realizadas reuniões periódicas com os responsáveis pela execução das atividades monitoradas para obtenção e atualização dos dados e informações, assim como esclarecimentos de assuntos relativos às atividades monitoradas. E, ainda sendo o caso, que se providencie a nomeação dos membros do Comitê de Monitoramento e que se garanta a operacionalização deste, sem olvidar a necessária distinção entre as suas atribuições e as responsabilidades da Comissão de Avaliação do contrato de gestão.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.